

RECOMENDAÇÃO n.º 1/2015

Julgados de Paz: âmbito da intervenção do Ministério Público

O conteúdo das alterações introduzidas ao regime jurídico de organização, competência e funcionamento dos Julgados de Paz, em particular a inovação legal que resulta do disposto no n.º 3, do artigo 60.º, da Lei n.º 78/2001, de 13 de julho, motivou reflexão no que concerne ao âmbito de intervenção do Ministério Público.

Em conformidade, no que releva para respetiva atuação funcional, **recomenda-se** aos Senhores Magistrados do Ministério Público a observância do conteúdo das seguintes conclusões:

- 1)** Com as alterações introduzidas pela Lei n.º 54/2013, de 31 de julho, o artigo 60.º, n.º 3, da Lei n.º 78/2001, de 13 de julho, que regula a organização, competência e funcionamento dos Julgados de Paz, passou a estabelecer que nos processos em que sejam partes incapazes, incertos e ausentes, a sentença é sempre notificada ao Ministério Público junto do Tribunal judicial territorialmente competente.
- 2)** Essa alteração legal em nada modifica o conteúdo da doutrina constante do Parecer n.º 10/2005, do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República e, consequentemente a diretiva hierárquica contida na Circular n.º 1/2005, da PGR, a qual determina que o Ministério Público não tem intervenção nos Julgados de Paz.
- 3)** De acordo com o disposto nos artigos 21.º e 22.º, do Código de Processo Civil aplicáveis *ex vi* do artigo 63.º, da Lei n.º 78/2001, de 13 de julho, a representação dos incapazes, ausentes e incertos nos Julgados de Paz é assegurada por advogado nomeado oficiosamente.
- 4)** Nos termos do disposto no artigo 46.º, n.º 2, da Lei n.º 78/2001, de 13 de julho, nos processos que correm termos nos Julgados de Paz não se admite, em caso algum, a citação edital.

- 5) Não se afigura que tal solução legal seja violadora do princípio constitucional do acesso ao direito e à tutela jurisdicional efetiva, por violação do direito de defesa, na dimensão essencial do processo equitativo (artigo 20.º, n.º 4, da Lei Fundamental). Assim é, porquanto:
- 5.1) Os Julgados de Paz possuem uma competência limitada, não só em razão do valor (15.000€), como da matéria (artigos 8.º e 9.º, da Lei n.º 78/2001), sendo certo que o princípio constitucional em causa não obriga os mesmos procedimentos para todo o tipo de ações, admitindo-se regimes menos formalistas para litígios de menor importância, como é o caso dos Julgados de Paz;
- 5.2) A nomeação de um defensor oficial permite a fiscalização sobre a regularidade processual da instância, em especial sobre a realização de todas as diligências para se efetuar a citação edital, bem como a defesa face à pretensão material objeto do litígio, ao que acresce a manutenção do efeito não cominatório da não impugnação dos factos;
- 5.3) Acresce a notificação ao Ministério Público que permite detetar qualquer erro de direito ou nulidade de decisão, nomeadamente pela falta de fundamentação, e sustentar deste modo a respetiva impugnabilidade judicial;
- 6) A intervenção do Ministério Público, em representação dos incapazes, ausentes e incertos só se inicia com a notificação nos termos do artigo 60.º, n.º 3, da Lei n.º 78/2001, de 13 julho, insere-se no domínio da intervenção acessória (artigos 3.º, n.º 1, alínea a), e 6.º, do Estatuto do Ministério Público e 325.º, do Código de Processo Civil) e circunscreve-se aos poderes que o incapaz, o ausente ou o incerto teriam caso pudessem litigar;
- 7) Caso o Ministério Público entenda que a intervenção a efetuar justifica uma análise mais profícua além daquela que resulta do conhecimento do conteúdo da sentença, deverá desenvolver essa sua atividade pré-judicial através da instauração de Processo Administrativo em ordem à recolha de todos os elementos que considerar necessários e pertinentes à atuação subsequente;



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Gabinete da Procuradora-Geral da República

- 8)** Não tendo sido detetados procedimentos diferenciados na atuação do Ministério Público nem tão pouco uma ausência censurável de iniciativa processual, não se justifica a emissão de instrumento hierárquico de uniformização.

Divulgue-se a nível nacional através do SIMP e insira-se no módulo «Documentos Hierárquicos», subespécie «Recomendações».

Publicite-se na página *web* da PGR e insira-se na base «Documentos hierárquicos» da PGR.

Lisboa, 2015-01-08

A Procuradora-Geral da República

Joana Marques Vidal